



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Anoar Abdul Samad
Secretário de Saúde – SES/AM
Av. André Araújo, 701 – Aleixo
69067-375 - Manaus/AM

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 4 /2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS (MPC/AM), A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (DPE/AM) E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM), por intermédio dos membros que abaixo subscrevem, dentro do âmbito de suas atuações, inclusive territoriais, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual 01/90, nos arts. 127, caput, e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e arts. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, vêm expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, artº 6º, XX);



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSIDERANDO a função institucional da Defensoria Pública de promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais e coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, conforme previsão do art. 30, X, da Lei Complementar Estadual no 01/90;

CONSIDERANDO que, conforme norma insculpida no art 134 da Carta Magna, incumbe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos coletivos, de forma integral e gratuita, de onde decorrem as funções institucionais do órgão, conforme previsão legal (art. 4º da Lei Complementar 80/94), dentre as quais, a de promover prioritariamente a solução extrajudicial dos litígios (inciso II), com a finalidade de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (inciso VII);

CONSIDERANDO que é também função institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, inciso X, a promoção da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, artº 6º, XX);



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público de Contas apurar ilícitos de irregularidades com o escopo ele provocar a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas; bem como fiscalizar o cumprimento da lei nos processos de controle externo da Administração Pública, junto ao Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que a execução de políticas públicas da saúde, no Estado do Amazonas, nos termos da Lei Delegada nº 77/2007, é de incumbência da administração direta (por meio dos órgãos que componentes da Secretaria Estadual de Saúde) e da administração indireta (por meio de fundações públicas de direito público);

CONSIDERANDO que administração indireta é composta por entes com personalidade jurídica distinta do ente político que o criou, gozando de autonomia administrativa e financeira;

CONSIDERANDO a edição do decreto governamental 44.720/2021, modificado pelo decreto 45.486/2022, que dispõe sobre a centralização dos procedimentos de contratação de bens, serviços e suprimentos da Secretaria de Estado de Saúde, nos casos que especifica;

CONSIDERANDO que referido decreto governamental foi direcionado a unidades de saúde públicas componentes da administração direta, bem como a fundações públicas de direito público;

CONSIDERANDO que manifestações realizadas por diretores de fundações pública de direito público destinatárias do referido decreto foram encaminhadas aos órgãos de controle signatários, no sentido de que o decreto governamental 44.720/2021 estaria ignorando as autonomias administrativa e financeira das respectivas fundações;

CONSIDERANDO evidências de ineficiência na centralização de contratação de serviços envolvendo fundações públicas de direito público, nos termos do art. 1º do decreto governamental 44.720/2021, prejudicando serviços prestados à população;

CONSIDERANDO que a demora nos repasses de verbas públicas pelo Estado do Amazonas a entidades da administração indireta executoras de serviços de saúde, o que tem levado pacientes sem acesso à saúde a buscarem a Defensoria Pública do Estado do Amazonas para judicialização de suas demandas;



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a autonomia financeira e orçamentária das fundações públicas de direito público prestadoras de serviços públicos de saúde pública no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que constitui dever do Administrador, nos termos da Constituição Federal, atender aos princípios da Administração Pública, o que obriga pela necessidade de que se pautem os atos infralegais por observância à Constituição Federal, à legislação, federal e estadual, com vista a uma prestação de serviços à população pautada pela eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO por fim o poder-dever do Administrador de revisar seus atos, anulando os ilegais e revogando aqueles que não se mostrarem mais convenientes e oportunos;

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS resolvem recomendar

ao senhor Secretário de Saúde do Estado do Amazonas:

a) Que adote de providências, conjuntamente às fundações públicas de direito público executoras de serviços de saúde pública no Estado do Amazonas, inclusas nos referidos decretos, notadamente, Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas, Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia “Alfredo da Mata”, Fundação de Medicina Tropical “Doutor Heitor Vieira Dourado”, Fundação Hospital “Adriano Jorge”, visando à construção conjunta de medidas de racionalização de gastos e otimização de controle de modo a compatibilizarem-se com a autonomia administrativa e financeira dos entes componentes da administração indireta;

b) Que adote providências pela pontualidade de repasses mensais de verbas públicas de saúde para as citadas instituições;

c) Que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de repasses mensais das verbas públicas.



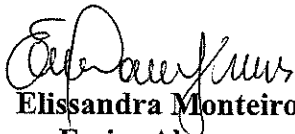
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Considerando a extrema relevância dos serviços de saúde pública prestados pela administração pública indireta, ora afetada pelos decretos governamentais mencionados, requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do presente documentos, resposta de Vossa Excelência acerca do acatamento desta Recomendação, com descrição das medidas a serem adotadas ou eventualmente já adotadas, a ser remetida para os endereços eletrônicos: nudesa@defensoria.am.def.br, 5aprocuradoria@tce.am.gov.br e claudiacamara@mpam.mp.br

Manaus (AM), 13 de dezembro de 2022.


**Elissandra Monteiro
Freire Alvares**
Procuradora de Contas

Assinado digitalmente por ARLINDO
GONCALVES DOS SANTOS
NETO:60077972287
NO: 60077972287, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=
18845898000154, OU=Presencial, OU=
Certificado PF AS, CN=ARLINDO
GONCALVES DOS SANTOS
NETO:60077972287
Razão: Eu issi o outor deste documento
Local:2022.12.13
Data:2022.12.13 14:37:47-04'00"
Fónt PDF Reader Versão: 12.0.1

**ARLINDO
GONCALVES
DOS SANTOS**
NETO:6007797
2287
**Arlindo Gonçalves dos
Santos Neto**
Defensor Público

Assinado de forma digital
por CLAUDIA MARIA
RAPOSO DA CAMARA
COELHO:27437523272
Dados:2022.12.14
14:01:42 -04'00"

**CLAUDIA MARIA
RAPOSO DA CAMARA**
COELHO:27437523272
**Cláudia Maria Raposo
da Câmara**
Promotora de Justiça